



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962256 - AL (2021/0304140-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **RENATO JOSE RAMOS SILVA**
ADVOGADOS : **GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496**
: **MARCIO JORGE DE MORAIS - CE041087**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo agravante, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, "objetivando obter provimento jurisdicional consistente na condenação do réu a implantar o benefício de pensão por morte com início na data do óbito da instituidora (26.09.2019) e bem assim o pagamento dos valores retroativos à mencionada data até o momento da efetiva implantação, devidamente corrigidos".

III. Não se olvida que, "conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos" (STJ, REsp 1.766.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

IV. Todavia, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de procedência, consignando que "não obstante a Lei nº 8.112/90 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento desta Quarta Turma é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção. No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida. O fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação. As despesas médicas apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo autor permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o autor à

concessão do benefício requerido". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.968.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2022, AgInt no AREsp 1.722.527/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2022, AREsp 1.570.257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, "o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal" (AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2020), hipótese inócurrenente no presente caso, o que evidencia ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.256 - AL (2021/0304140-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por RENATO JOSE RAMOS SILVA, em 13/07/2021, com fundamento no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 217 DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADA. APOSENTADO POR INVALIDEZ NO RGPS. MEIOS DE PROVER SUA SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INCRA em face da sentença que, deferindo a tutela provisória de urgência, julgou procedente o pedido inicial determinando: a) que o INCRA implante imediatamente o benefício de pensão por morte, com DIB em: 29.06.2019; b) pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito (29.06.2019), devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segunda parte; c) pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. O cerne da controvérsia trazida pelo INCRA consiste na comprovação de dependência econômica do demandante em relação à instituidora do benefício, uma vez que sua condição de invalidez é questão incontroversa nos autos.

3. Consoante a Lei nº 8.112/90, o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte dependeria tão somente da comprovação de sua invalidez anteriormente ao óbito do instituidor do benefício, requisito que restou cumprido pelo demandante, não sendo objeto de controvérsia.

4. Não obstante a Lei nº 8.112/90 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento desta Quarta Turma é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento

ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção.

5. No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida.

6. O fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação.

7. As despesas médicas apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo autor permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o autor à concessão do benefício requerido. (PROCESSO: 08084104620184058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/02/2021)

8. Verba honorária fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

9. Apelação provida' (fls. 252/253e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 265/268e), os quais restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 217 DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADA. APOSENTADO POR INVALIDEZ NO RGPS. MEIOS DE PROVER SUA SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração deverão ser interpostos com o escopo de sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não cabendo, por essa via, reavaliar o mérito.

2. Não se vislumbra o vício (omissão) apontado pela embargante. A Turma concluiu que no caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto gira em torno de 06 (seis salários), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida. Ademais, o fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há

provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação.

3. O fato de não ter sido analisada a questão ao seu gosto não configura omissão/contradição. Se existe algum erro no julgamento, compete à parte utilizar-se da via recursal própria, uma vez que tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração improvidos' (fl. 285e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a parte recorrente divergência jurisprudencial, com violação do art. 217, IV, **b**, da Lei 8.112/90, nos seguintes termos:

'IV.1 DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE TRIBUNAIS COM RELAÇÃO AO ART. 217, INCISO IV, ALÍNEA 'B' DA Lei 8.112/90 – EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU COABITAÇÃO NÃO PREVISTAS EM LEI

11. O acórdão do Respeitado Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *data venia*, não levou em consideração fatos importantes para o melhor julgamento desta lide. Assim, é imperioso trazer ao conhecimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a interpretação dada por ele ao art. 217, inciso IV, alínea 'b' da Lei 8.112/90 foi divergente com caso homólogo ao interpretado pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

(...)

Assim, o caso do recorrente trata de ação de procedimento comum pessoa aposentada por invalidez no Regime Geral de Previdência Social que pleiteia pensão por morte de sua genitora, ex-servidora pública federal. Contudo, a interpretação do acórdão recorrido, não obstante a lei 8.112/90 não exija prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento da 4ª Turma do TRF 5ª Região é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção.

14. Ainda, no entendimento daquela Turma, ficou demonstrado que o recorrente detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retiraria sumariamente a condição de dependente da servidora falecida.

15. Além disso, o fato de o recorrente ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, não havendo provas

outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação e que as despesas as médicas apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo recorrente permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o recorrente à concessão do benefício requerido, veja-se:

(...)

16. Por outro lado, o acórdão paradigma. Apelação Cível nº 5006370-41.2018.4.04.7206/SC do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual o filho maior inválido e beneficiário de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, também pleiteava a concessão de pensão decorrente do óbito de seu genitor, ex-servidor público federal, amparado na Lei nº 8.112/90, não deu provimento à apelação interposta pela União.

17. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível mencionada, o teor do disposto no art. 217, inciso II, faz desnecessária a comprovação da dependência econômica, a qual é presumida no caso do filho inválido.

(...)

19. Em seguida à comprovação de que ambos os casos possuem similitude fático-jurídico, é imperioso dizer que o recorrente, apesar de beneficiário de aposentadoria por invalidez, comprovou dependência econômica de sua genitora na presente demanda, através de residência comum e do pagamento do plano de saúde realizado por ela (id. 401580100.6393506) e, em razão de seus gastos com saúde. Portanto, a renda auferida em razão de sua aposentadoria por invalidez não é suficiente para dar qualidade de vida NECESSÁRIA PARA ALGUÉM QUE É DIABÉTICO, HIPERTENSO, AMPUTADO NOS MEMBROS INFERIORES E SOROPOSITIVO (HIV).

(...)

21. Confirmando o que foi dito anteriormente, a própria NOTA JURÍDICA n. G0022/2019/PROC/PFE-INCR-AL/PGF/AGU (id. 4058000.6393529), emitida em 19 de dezembro de 2019, correspondente ao processo administrativo do recorrente, trouxe que é essa a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual declara que a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujus. E o que se observa dos julgados abaixo:

(...)

23. Ademais, em razão de depender de sua genitora para a manutenção de sua subsistência, o recorrente encontra-se em dificuldade para manutenção de seu plano de saúde (que já era próximo de R\$ 1.500,00 mil e quinhentos reais), hoje custando R\$ 1.626,14 (doe. em anexo) e medicamentos mensais (1 cx Galvus Met no valor RS 146,40; 2 cx de Cilostazol no valor de RS 20,15 cada; 1 cx Cloridrato de metformina no valor de RS 4,85; 1 cx de Cloridrato de

Superior Tribunal de Justiça

Tansulosina no valor de R\$ 86,10 e 2 cx de Atenolo 50 mg no valor de R\$ 11,10 cada, as quais totalizam RS 299,85), conforme receituário médico e orçamento contemporâneos a propositura desta ação (docs. em anexo):
(...)' (fls. 305/318e).

Requer, ao final, 'que Vossas Excelências, ao exame da matéria, admitam e deem provimento ao presente Recurso Especial, para corrigir, assim, CORRIGIR DIVERGÊNCIA (DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL) NA INTEPRETAÇÃO COM RELAÇÃO AO ART. 217, INCISO IV, ALÍNEA 'B' DA Lei 8.112/90 - EXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA e REFORMAR O RESPEITÁVEL ACÓRDÃO RECORRIDO, concedendo ao recorrente seu justo direito, com base nos fundamentos jurídicos apresentados. Outrossim, requer a condenação do Recorrido ao ônus da sucumbência, majorando-se os honorários sucumbenciais' (fl. 318e).

Contrarrazões, a fls. 335/341e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 343e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de ação, com pedido e tutela de urgência, interposto pela parte ora recorrente, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na qual objetiva 'na condenação do réu a implantar o benefício de pensão por morte com início na data do óbito da instituidora (26.09.2019) e bem assim o pagamento dos valores retroativos à mencionada data até o momento da efetiva implantação, devidamente corrigidos' (fl. 141e). O Juízo de 1º Grau concedeu a tutela de urgência e julgou procedente o pedido autoral (fls. 141/150e). O Tribunal Federal deu provimento à Apelação do INCRA (fls. 248/254e). Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 288/291e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à hipótese:

'Portanto, consoante a lei, o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte dependeria tão somente da comprovação de sua invalidez anteriormente ao óbito do instituidor do benefício, requisito restou cumprido pelo demandante, não sendo objeto de controvérsia. Não obstante a Lei nº 8.112/90 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento desta Quarta Turma é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção.

No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos

autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida.

O fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação.

As despesas médicas apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo autor permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o autor à concessão do benefício requerido' (fls. 250/251e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**. Ilustrativamente:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE MILITAR. FILHA DE MILITAR FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REINCLUSÃO NO FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA AERONÁUTICA - FUNSA. NSCA160-5. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL.

(...)

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à verificação da dependência econômica da pensionista do militar, nos termos das razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.908.215/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

Além disso, verifica-se que, na forma da jurisprudência dessa Corte, **'a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude**

fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal' (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

In casu, o acórdão paradigma, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu controvérsia que não guarda similitude jurídica com o caso em tela, porquanto não vinculada à interpretação do art. 217, IV, **b**, da Lei 8.112/90.

Destarte, inviável o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

I - Embargos de divergência indeferidos liminarmente diante da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma.

II - No caso dos autos, **o acórdão embargado entendeu que o direito à pensão mensal prevista no art. 215 c/c o art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/90 não depende da comprovação de dependência econômica do servidor público falecido, todavia, consignou que a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, admitindo prova em contrário. Assim, esclareceu-se que o acolhimento da tese do recurso especial encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, visto que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos de modo a alterar a conclusão do Tribunal de origem de que ficou comprovada a ausência de dependência econômica.**

III - **No acórdão trazido como paradigma, por sua vez, ficou consignado ser possível a cumulação do benefício de pensão por morte com o de aposentadoria por invalidez e pensão por morte celetista, bem como ser desnecessária a comprovação da**

dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos.

IV - Assim, fica claro que o acórdão embargado não difere na conclusão do julgado paradigma de que a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos. **O que o acórdão embargado fixou foi o entendimento de que a presunção de dependência estabelecida no art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/90 é relativa, cabendo prova em contrário.**

V - Nesse contexto, é patente a ausência de similitude entre os casos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

VI - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AgInt nos EREsp 1449938/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2018).

'ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO AMPLIADA. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. (...)

4. Quanto à interposição pela alínea 'c', a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que se faz necessária a identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Recurso especial conhecido em parte e improvido' (STJ, REsp 1.511.736/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso,

respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 352/359e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A questão em debate no presente caso é exclusivamente de direito, sendo desnecessário o reexame fático-probatório.

Isso porque a controvérsia refere-se à interpretação a ser conferida ao art. 217, IV, b, da Lei n. 8.112/90. As questões jurídicas são:

- a) para fins de pensão por morte de servidor público, é presumida a dependência econômica de filho maior e inválido quando a invalidez é preexistente ao falecimento do instituidor do benefício?
- b) A pensão por morte pode ser cumulada com o recebimento de aposentadoria por invalidez?

Essas questões, inclusive, ficaram expressamente assentadas no recurso especial, como se pode observar no seguinte trecho:

18. Portanto, a concessão de pensão por morte, desde que obedecidos os pressupostos previstos na legislação vigente, depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao falecimento do instituidor do benefício, independentemente do recebimento de aposentadoria por invalidez.

Isso é matéria de direito, não podendo ser aplicada a Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem, inclusive em trecho citado e destacado na decisão ora agravada, assentou que o recebimento da aposentadoria por invalidez pelo regime geral da previdência automaticamente lhe retida a condição de dependente econômico da servidora pública falecida. Veja-se:

No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida.

Não se discutiu em momento algum no recurso especial se o agravante recebia ou não a aposentadoria por invalidez, pois isso é fato incontroverso. A questão jurídica posta é somente se o recebimento dessa aposentadoria afasta, por si só, a possibilidade de receber a pensão por morte de sua genitora. Isso é questão exclusivamente de direito, cabendo ao STJ solucionar essa controvérsia.

(...)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada entendeu que o acórdão indicado como paradigma (TRF/4ª Região) 'não guarda similitude jurídica com o caso em tela, porquanto não vinculada à interpretação do art. 217, IV, b, da Lei 8.112/90'.

Todavia, tanto o art. 215 quanto o art. 217, ambos da Lei n. 8.112/90 tratam do mesmo instituto (pensão por morte), sendo complementares entre si na regulação desse benefício previdenciário.

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, é obrigatório comprovar o dissídio jurisprudencial a partir do mesmo fundamento jurídico e não do mesmo fundamento legal.

Apesar dessa aparente diferença, ambos tratam da mesma questão (pensão por morte de servidor público federal), constituindo o mesmo fundamento jurídico, mesmo que indicados dispositivos legais diferentes.

Isso porque esses dispositivos tratam da mesma questão jurídica, sendo complementares entre si, como se vê:

(...)

Não se tratam de dispositivos relativos a temas jurídicos distintos, mas sim do mesmo tema jurídico, que constituem a comprovação da mesma matéria jurídica abordada por ambos os acórdãos, o recorrido e o paradigma.

Portanto, deve ser reconhecido que a exigência do dissídio jurisprudencial é a identidade jurídica e não a identidade legal.

No caso, há identidade jurídica, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão para reconhecer devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial e julgado o mérito do recurso especial" (fls. 364/368e).

Por fim, requer que "seja conhecido o presente agravo interno para reconhecer que se trata de matéria exclusivamente de direito e, além disso, que há identidade jurídica, havendo o dissídio jurisprudencial e, por conseguinte, julgado o mérito do recurso especial" (fl. 368e).

Intimada (fl. 371e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 374e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.256 - AL (2021/0304140-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : RENATO JOSE RAMOS SILVA
ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
MARCIO JORGE DE MORAIS - CE041087
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo agravante, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, "objetivando obter provimento jurisdicional consistente na condenação do réu a implantar o benefício de pensão por morte com início na data do óbito da instituidora (26.09.2019) e bem assim o pagamento dos valores retroativos à mencionada data até o momento da efetiva implantação, devidamente corrigidos".

III. Não se olvida que, "conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos" (STJ, REsp 1.766.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

IV. Todavia, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de procedência, consignando que "não obstante a Lei nº 8.112/90 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento desta Quarta Turma é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção. No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida. O fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação. As despesas médicas

apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo autor permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o autor à concessão do benefício requerido". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.968.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2022, AgInt no AREsp 1.722.527/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2022, AREsp 1.570.257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, "o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal" (AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2020), hipótese incorrente no presente caso, o que evidencia ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo agravante, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, "objetivando obter provimento jurisdicional consistente na condenação do réu a implantar o benefício de pensão por morte com início na data do óbito da instituidora (26.09.2019) e bem assim o pagamento dos valores retroativos à mencionada data até o momento da efetiva implantação, devidamente corrigidos" (fl. 141e).

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 141/150e).

O Tribunal de origem reformou a sentença de procedência, dando provimento ao recurso de apelação do INCRA, nos seguintes termos:

"O cerne da controvérsia trazida pelo INCRA consiste na comprovação de dependência econômica do demandante em relação à instituidora do benefício, uma vez que sua condição de invalidez é questão incontroversa nos autos.

A Lei nº 8.112/90, vigente à época do falecimento da servidora instituidora da pensão (29/06/2019), estabelecia o seguinte:

'Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)'

Portanto, consoante a lei, o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte dependeria tão somente da comprovação de sua invalidez anteriormente ao óbito do instituidor do benefício, requisito restou cumprido pelo demandante, não sendo objeto de controvérsia.

Não obstante a Lei nº 8.112/90 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento desta Quarta Turma é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção.

No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida.

O fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação.

As despesas médicas apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo autor permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o autor à concessão do benefício requerido' (fls. 250/251e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 288/291e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação aos art. 217, IV, **b**, da Lei 8.112/90, argumentando que "O acórdão do Respeitado Tribunal Regional Federal da 5ª Região, data venia, não levou em consideração fatos importantes para o melhor julgamento desta lide. Assim, é imperioso trazer ao conhecimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a interpretação dada por ele ao art. 217, inciso IV, alínea 'b' da Lei 8.112/90 foi divergente com caso homólogo ao interpretado pelo Tribunal Regional da 4ª Região. Assim, o caso do recorrente trata de ação de procedimento comum de pessoa aposentada por invalidez no Regime Geral de Previdência Social que pleiteia pensão por morte de sua genitora, ex-servidora pública federal. Contudo, a interpretação do

acordão recorrido, não obstante a lei 8.112/90 não exija prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento da 4ª Turma do TRF 5ª Região é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção" (fls. 305/306e).

Argumenta, ainda, que "por outro lado, o acórdão paradigma, Apelação Cível nº 5006370- 41.2018.4.04.7206/SC do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual o filho maior inválido e beneficiário de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, também pleiteava a concessão de pensão decorrente do óbito de seu genitor, ex-servidor público federal, amparado na Lei nº 8.112/90, não deu provimento à apelação interposta pela União. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível mencionada, o teor do disposto no art. 217, inciso II, faz desnecessária a comprovação da dependência econômica, a qual é presumida no caso do filho inválido" (fl. 305e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "Não obstante a Lei nº 8.112/90 não exigir prova da insuficiência econômica para a concessão de pensão por morte ao filho inválido, pois se entende que tal dependência é presumida, o entendimento desta Quarta Turma é no sentido de que a finalidade da lei é dar amparo alimentar aos beneficiários do servidor falecido, assim a presunção de dependência econômica do filho maior e inválido é relativa, admitindo prova em contrário a fim de evitar enriquecimento ilícito do beneficiário, quando houver nos autos prova capaz de desconstituir tal presunção. No caso concreto, verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor detém aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência cujo valor bruto é no montante de R\$ 5.965,26 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o que lhe retira a condição de dependente da servidora falecida. O fato de o autor ter o plano de saúde por sua genitora, não o faz dependente economicamente, até porque não há provas outras que possam demonstrar a dependência em relação à ex-servidora, nem mesmo a coabitação. As despesas médicas apresentadas não representam fator de dependência, visto que a renda percebida pelo autor permite custeá-las, não prejudicando os meios de prover sua subsistência, de forma que não faz jus o autor à concessão do benefício requerido" (fl. 251e).

Com efeito, não se olvida que, **"conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos"** (STJ, REsp 1.766.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

Todavia, no caso concreto, à luz do que decidido pelas instâncias ordinárias, para o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte recorrente, seria imprescindível, **o reexame dos fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via do**

Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em circunstâncias idênticas, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A análise da tese recursal, de que não havia dependência econômica do agravado em relação à sua genitora, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula n. 7/STJ.**

2. O fato de o recorrido receber proventos de aposentadoria por invalidez não afasta, por si só, a existência de dependência econômica e, por conseguinte, a possibilidade de receber pensão por morte de forma cumulativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.968.718/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/4/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** FILHA INVÁLIDA COM APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS, bem com do Gerente Executivo da Gerência Executiva Rio de Janeiro - Centro, em que se pretende a reforma do ato administrativo que indeferiu a concessão de pensão por morte de seu pai e/ou de sua mãe, por ser dependente e filha inválida. A sentença denegou a segurança, ao argumento de que a parte é aposentada do serviço público estadual por invalidez desde 1992, por ser portadora de Espondilite Anquilosante; tendo renda própria, não ficou comprovada a dependência econômica de seus pais. No Tribunal, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, constatou-se que o Tribunal, após exame das provas, concluiu não haver dependência econômica entre a recorrente e seus pais, servidores do INSS. Fez, incidir, ao caso, a Súmula 7/STJ.

II - O Tribunal afastou a dependência econômica da filha inválida, em razão de a filha já ser aposentada do serviço público estadual, por invalidez, o que lhe proporcionaria recursos próprios. Nesse

panorama, rever o entendimento do Tribunal de origem exigiria reexame dos elementos fáticos e probatórios, o que é vedado em recurso especial, ante o **Óbice Sumular n. 7/STJ** (REsp n. 1.760.598/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.722.527/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min^a. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido.
5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliento, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ).
6. **Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula 7/STJ.**
7. Agravo conhecido para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido" (STJ, AREsp 1.570.257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Ademais, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, como ressaltou a decisão ora agravada, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, porquanto o acórdão paradigma limitou-se a decidir, com fundamento no art. 217, II, **a**, da Lei 8.112/90, que "No caso em apreço, o juízo *a quo* concluiu que, com base no conjunto probatório constante dos autos, restou comprovado que o autor já se encontrava inválido na data do falecimento de seu genitor, fazendo jus à pensão pleiteada, de acordo com a seguinte fundamentação (evento 30 - SENTI) (...) Destarte, do cotejo dos elementos de prova constante dos autos, concluo que a invalidez do autor teve início à época em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pelo RGPS, anteriormente ao óbito de seu genitor, fazendo jus, portanto, à concessão da pensão por morte (...) Diante desse contexto, tendo a parte autora preenchido os requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte de seu genitor, deve ser mantida a sentença de procedência" (fl. 326/329e).

No ponto, cabe destacar que **"o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal**. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1518371/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.962.256 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0304140-9

Número de Origem:
08041186520204058000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO JOSE RAMOS SILVA

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

MARCIO JORGE DE MORAIS - CE041087

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO JOSE RAMOS SILVA

ADVOGADOS : GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

MARCIO JORGE DE MORAIS - CE041087

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022